



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 0022701-23.2010.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BNB

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA - DF13377, CAROLINA MARIN MAIA - RS64213, BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA - DF20531, JANAINA BARCELOS GARBI - DF22658, VERONICA TAYNARA OLIVEIRA FAQUINELI - DF27147 e JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES - DF28705

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROBERTA DE AZEVEDO PORTELA - CE17497, FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE21189, FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT ANNA - CE26074, JARDESON HENRIQUE FEITOSA SALES - CE26931, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE6814 e AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN4104

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – AABNB** em face da **UNIÃO, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB – CAPEF**, na qual se pretende, em síntese, a declaração de nulidade de atos relacionados ao plano de previdência complementar, bem como a condenação dos réus ao aporte de recursos para recomposição de alegado déficit atuarial.

No curso do feito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a inclusão da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC** no polo passivo.

Intimada, a **PREVIC** manifestou concordância com seu ingresso na lide, tendo sido posteriormente incluída no polo passivo e regularmente citada.

A **UNIÃO**, em sua manifestação (Id. 2217135805), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

A **PREVIC** apresentou contestação (Id. 2215549783).

Houve réplica (Id. 2217612021), na qual a parte autora impugnou, dentre outros pontos, a preliminar arguida pela União.

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL informou a existência de falha na digitalização dos autos físicos, com ausência de páginas correspondentes à sua contestação (Id. 2220703419).

O exequente pugnou pela anotação de prioridade na tramitação do feito - Id. 2233586868.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Proceda-se à anotação no sistema.

Verifico, conforme petição de Id. 2220703419, a ausência de digitalização das páginas 1934 a 1956 dos autos físicos, correspondentes às primeiras folhas da contestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil.

Diante disso, determino à Secretaria que proceda à digitalização e juntada das referidas páginas, caso ainda estejam disponíveis os autos físicos.

Não sendo possível, intime-se o Banco do Nordeste do Brasil para que promova a juntada integral da peça, no prazo de 5 (cinco) dias.

A preliminar suscitada pela União não merece acolhimento.

Isso porque a petição inicial atribui à referida parte responsabilidade direta pelos atos e omissões que teriam contribuído para o alegado desequilíbrio atuarial do plano de benefícios, inclusive quanto ao dever de fiscalização e à autorização de alterações estruturais.

Ademais, há pedido expresso de condenação da União ao aporte de recursos destinados à recomposição das reservas da entidade de previdência complementar.

Verifica-se, portanto, a presença de pertinência subjetiva entre a União e a relação jurídica de direito material deduzida em juízo, sendo a controvérsia acerca de sua responsabilidade matéria a ser apreciada no mérito.

Rejeito, assim, a preliminar.

Verifico a necessidade de regularização do polo passivo.

A inclusão da PREVIC no feito decorreu de requerimento do Ministério Público Federal, tendo a autarquia manifestado concordância com seu ingresso e apresentado contestação.

Todavia, observa-se que, no cadastro processual, constou indevidamente como parte o Superintendente Nacional de Previdência Complementar, em vez da pessoa jurídica correspondente.

Nesse contexto, impõe-se a correção do polo passivo, para que dele seja excluído o Superintendente Nacional de Previdência Complementar e incluída, em seu lugar, a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, autarquia federal, a ser representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, a quem compete sua defesa e o recebimento das comunicações processuais.

Considerando o estágio processual, mostra-se adequado oportunizar às partes a indicação das provas que pretendem produzir.

Ante o exposto:

I – **DEFIRO** a prioridade de tramitação, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema;

II – **DETERMINO** à Secretaria que proceda à digitalização das páginas 1934 a 1956 dos autos físicos, correspondentes à contestação do Banco do Nordeste do Brasil; não sendo possível, intime-se o referido réu para juntada integral da peça, no prazo de 5 (cinco) dias;

III – **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva da União;

IV – **DETERMINO** a regularização do polo passivo, para que:

- seja excluído o Superintendente Nacional de Previdência Complementar;

- seja incluída, em seu lugar, a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, autarquia federal, representada pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região;

V – **INTIMEM-SE** as partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência;

VI – Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

Liviane Kelly Soares Vasconcelos

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/SJDF

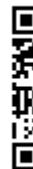
Assinado eletronicamente por: **LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS**

17/03/2026 16:59:32

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



260317164903759000

IMPRIMIR

GERAR PDF